



PROCESSO Nº : 8.959-1/2022
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022
GESTOR : EDEMILSON MARINO DOS SANTOS
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 5.129/2023

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2022.
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE.
INCONSISTÊNCIA DOS REGISTROS CONTÁBEIS
REFERENTES ÀS DOTAÇÕES DE DESPESA
ATUALIZADA. NÃO DEFINIÇÃO DE LIMITE MÁXIMO PARA
RESERVA DE CONTINGÊNCIA. MANIFESTAÇÃO PELA
EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À
APROVAÇÃO, COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde** referentes ao exercício de 2022, sob a gestão do **Sr. Edemilson Marino dos Santos**.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; arts. 47 e 210 da Constituição Estadual, arts. 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do



Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa n. 16/2021).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Além disso, com vistas ao aprimoramento da fiscalização sobre a gestão dos regimes próprios de previdência, os autos também foram instruídos com informações e documentos sobre os principais aspectos da gestão previdenciária do Município.

5. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.

6. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

7. O Processo nº 52.204-0/2023, apenso a estes autos, refere-se ao envio de documentação pertinente às contas anuais de governo pelo gestor da unidade jurisdicionada para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.

8. A Secretaria de Controle Externo apresentou **relatório técnico preliminar**¹ por meio do qual analisou as contas de governo do Município e apontou as seguintes irregularidades:

EDEMILSON MARINO DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:

¹ Doc. 206102/2023.



01/01/2022 a 31/12/2022

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) O Balanço Orçamentário enviado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$ 63.678.599,99, inferior ao detectado na análise conjunta do orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas no montante de R\$ 64.890.934,57, conforme informações do Sistema Aplic. A divergência entre os montantes é de R\$ 1.212.334,58. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

2) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

2.1) Ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias dos Patronal, no valor de R\$ 44.202,37, relativo ao mês de dezembro e ao décimo terceiro/2022, conforme demonstrado no item 6.4.1.1. deste relatório. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

3) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_07. Não- recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).

3.1) Ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias dos Segurados, no valor de R\$ 26.058,87 relativo ao mês de dezembro e ao décimo terceiro/2022, conforme demonstrado no item 6.4.1.1. deste relatório. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

4.1) Foram abertos créditos adicionais suplementares acima do limite autorizado na Lei Orçamentária no valor de R\$ 167.427,76. O montante dos créditos abertos foi de R\$ 10.611.986,74, enquanto o percentual autorizado na LOA foi de 30% do valor do orçamento inicial equivalente a R\$ 10.444.558,98. O valor do orçamento inicial foi de R\$ 34.715.196,63. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



5) FB05 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_05. Autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (art. 167, VII, da Constituição Federal).

5.1) Na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022 ficou estabelecido o limite mínimo de 1% (um por cento) da receita corrente líquida previstas no orçamento a ser destinada para reserva de contingência (caput do art. 28). Entretanto, não houve definição do teto máximo de recursos a serem destinados para reserva de contingência, o que vai de encontro com o inciso VII do artigo 167 da Const. Federal que veda a concessão de créditos ilimitados, - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

9. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi devidamente citado para apresentar **defesa**, tendo se manifestado² nos autos.

10. Diante das alegações apresentadas em defesa, a Equipe de Auditoria emitiu **relatório técnico conclusivo**³ por meio do qual analisou as razões defensivas e concluiu pelo saneamento das irregularidades DA05 e DA07, mantendo os demais apontamentos.

11. Por fim, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e parecer, nos termos do art. 109 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).

12. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

13. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir

² Doc. 217628/2023.

³ Doc. 237143/2023.



parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

14. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

15. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

16. O art. 299 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução Normativa nº 16/2021) estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito municipal. Em seu art. 3º, §1º, a referida Resolução Normativa estabelece que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

Art. 299. O Parecer Prévio sobre as contas anuais será conclusivo no sentido de se manifestar sobre:

I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;

II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;

III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;



V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;

VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;

VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

17. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido à falhas ou deficiências administrativas.

18. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

19. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

20. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência. São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.



21. No caso vertente, as contas anuais de governo do **Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Monte Verde**, relativas ao exercício de 2022, **reclamam pela emissão de parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação, com recomendações.**

22. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

2.1. Contas Anuais de Governo

2.1.1. Das irregularidades apuradas

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) O Balanço Orçamentário enviado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$ 63.678.599,99, inferior ao detectado na análise conjunta do orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas no montante de R\$ 64.890.934,57, conforme informações do Sistema Aplic. A divergência entre os montantes é de R\$ 1.212.334,58. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

23. Na **análise técnica preliminar**, a equipe de auditoria apontou que o balanço orçamentário o enviado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas apresenta valor atualizado para fixação das despesas inferior ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas conforme informações do Sistema APLIC (Doc nº 57698/2023, pg 31 e Quadro 1.1 do Anexo 1 do relatório preliminar).

24. A unidade instrutiva informa que o balanço orçamentário enviado pelo Chefe do Poder Executivo, em sua prestação de contas, apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$ 63.678.599,99 (Sessenta e três milhões,



seiscentos e setenta e oito mil, quinhentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), inferior ao detectado na análise conjunta do orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas no montante de R\$ 64.890.934,57 (Sessenta e quatro milhões, oitocentos e noventa mil, novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), conforme informações constantes do Sistema APLIC. Sendo assim, a divergência detectada entre os montantes foi de R\$ 1.212.334,58 (Um milhão, duzentos e doze mil, trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos).

25. Em **defesa**, o gestor aduz que o balanço estava duplicando o valor orçado de R\$ 1.201.801,48 (Um milhão, duzentos e um mil, oitocentos e um reais e quarenta e oito centavos) da receita orçamentária 7215501100 - CONTRIBUICAO PATRONAL - SERVIDOR CIVIL - INATIVO - INTRA OFSS – PRINCIPAL, devido a uma falha na consolidação dos informes, sendo realizada a reimpressão do anexo inconsistente.

26. Afirma que o balanço foi devidamente corrigido e republicado o junto com a nota de correção no Site Oficial do município e no Jornal Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso Anco XVII nº 4268, 04 de julho de 2023 (págs. 5 e 22 a 39 doc. digital nº 217628/2023).

27. Em sede de **relatório técnico de defesa**, a equipe técnica aponta que, no Balanço Orçamentário enviado pela defesa (doc. 217628/2023, fls. 22 e 23), é possível observar que foi alterado o valor da coluna “Previsão Inicial” para R\$ 34.715.16,63 (Três milhões, quatrocentos e setenta e um mil, quinhentos e dezesseis reais e sessenta e três centavos), conforme informado pela defesa.

28. No entanto, relata que a divergência apontada pela equipe técnica não foi alterada, ou seja, a coluna da dotação atualizada da despesa (doc. 217628/2023, fls. 24) manteve o valor de R\$ 63.678.599,99 (Sessenta e três milhões, seiscentos e setenta e oito mil, quinhentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), enquanto o apurado por esta equipe técnica foi de R\$ 64.890.934,57 (Sessenta e quatro milhões, oitocentos e noventa mil, novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos)



sendo a diferença de R\$ 1.212.334,58 (Um milhão, duzentos e doze mil, trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos).

29. Por esta razão, a unidade instrutiva conclui pela **manutenção do apontamento**.

30. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da SECEX competente.

31. Compulsando-se os autos, verifica-se que a equipe técnica apontou inconsistência no balanço orçamentário enviado pela defesa quando comparado com o constante no Sistema APLIC.

32. Conforme relatado, a defesa comprovou a retificação efetuada na coluna “Previsão Inicial” da despesa, todavia, a inconsistência apontada pelo relatório preliminar se refere à coluna da **dotação atualizada da despesa**, que se manteve no montante R\$ 63.678.599,99 (Sessenta e três milhões, seiscentos e setenta e oito mil, quinhentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), enquanto que o valor encontrado pela equipe técnica seria de R\$ 64.890.934,57 (Sessenta e quatro milhões, oitocentos e noventa mil, novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), havendo, portanto, uma diferença de e R\$ 1.212.334,58 (Um milhão, duzentos e doze mil, trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos).

33. Isso se deve ao fato de que a gestão não computou no montante de despesas atualizadas o valor relativo à Reserva de Regime Próprio de Previdência Social doc. 217628/2023, pág. 24), na importância de R\$ 718.303,86 (Setecentos e dezoito mil, trezentos e três reais e oitenta e seis centavos), constando esse valor apenas no Sistema APLIC.

34. Entretanto, ainda resta uma divergência de R\$ 494.030,72 (Quatrocentos e noventa e quatro mil, trinta reais e setenta e dois centavos) que a defesa não elucidou na sua manifestação.



35. Desta forma, o **Ministério Público de Contas** conclui pela **manutenção da irregularidade CB02**, bem como, sugere-se a **expedição de recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, para que determine ao Chefe do Executivo que elabore corretamente os demonstrativos contábeis a fim de preservar a integridade e a fidedignidade destas informações.

2) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

2.1) Ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias dos Patronal, no valor de R\$ 44.202,37, relativo ao mês de dezembro e ao décimo terceiro/2022, conforme demonstrado no item 6.4.1.1. deste relatório. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

3) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_07. Não- recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).

3.1) Ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias dos Segurados, no valor de R\$ 26.058,87 relativo ao mês de dezembro e ao décimo terceiro/2022, conforme demonstrado no item 6.4.1.1. deste relatório. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

36. Segundo apontamentos realizados no **relatório técnico preliminar**, em consulta à Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias enviadas no Sistema APLIC (Apêndice L), a equipe técnica aponta ausência de repasse ao RPPS de contribuição patronal relativa ao mês de dezembro e ao décimo terceiro/2022 (DA05), bem como, da contribuição dos segurados relativa a dezembro e ao décimo terceiro/2022 (DA07).

37. A **defesa** alega que, ao examinar a Declaração de Veracidade do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Nova Monte Verde, constatou-se duplicação em alguns valores da coluna "Valor devido". Os valores destacados em vermelho não



deveriam constar na Declaração de Veracidade, conforme imagem a seguir:

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (RPPS)							
Mês de competência	Tipo (segurados ou patronal)	Valor devido (R\$)	Valor pago (R\$)	Data dos pagamentos	Multa / Juros devidos (R\$)	Multa / Juros pagos (R\$)	Saldo devedor (R\$)
13	Segurados	124.307,47	106.713,45	19/12/2022			0,00
		17.594,02	17.594,02	20/12/2022			
13	Patronal	210.614,14	180.804,56	19/12/2022			0,00
		29.809,58	29.809,58	20/12/2022			
Dezembro	Segurados	120.695,07	112.200,22	28/12/2022			0,00
		8.494,85	8.494,85	29/12/2022			
Dezembro	Patronal	204.494,18	190.101,39	28/12/2022			0,00
		14.392,79	14.392,79	29/12/2022			

38. Informa que a Diretora Executiva do fundo de previdência realizou os ajustes necessários, informando a este Tribunal de Contas a retificação, conforme demonstrado na defesa (doc. nº 217628/2023, págs. 8 e 9).

39. Após, demonstra os valores devidamente corrigidos e pagos (doc. nº 217628/2023, págs. 09 e 10):

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (RPPS)							
Mês de competência	Tipo (segurados ou patronal)	Valor devido (R\$)	Valor pago (R\$)	Data dos pagamentos	Multa / Juros devidos (R\$)	Multa / Juros pagos (R\$)	Saldo devedor (R\$)
Documento corrigido							
13	Segurados	124.307,47	106.713,45	19/12/2022			0,00
			17.594,02	20/12/2022			
13	Patronal	210.614,14	180.804,56	19/12/2022			0,00
			29.809,58	20/12/2022			
Dezembro	Segurados	120.695,07	112.200,22	28/12/2022			0,00
			8.494,85	29/12/2022			
Dezembro	Patronal	204.494,18	190.101,39	28/12/2022			0,00
			14.392,79	29/12/2022			

40. Relata que a versão completa e atualizada da Declaração de Veracidade encontra-se acostada à defesa (doc. digital nº 217628/2023, págs. 41 a 44). Desta forma, requer o **saneamento da irregularidade**.

41. Em análise da defesa apresentada, a equipe de auditores constata o efetivo repasse das contribuições previdenciárias ao fundo municipal, concluindo pelo

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



saneamento da irregularidade.

42. No mesmo compasso, o **Ministério Público de Contas** também entende que a irregularidade deve ser **afastada**.

43. Compulsando-se a Declaração de Veracidade constante no relatório técnico preliminar, verifica-se a duplicidade de valores apontadas pela defesa do gestor (doc. 206102/2023, págs. 170 e 171, Apêndice L).

44. Por outro lado, a defesa retificou os valores que constaram em duplicidade, apresentando a Declaração de Veracidade corrigida e evidenciando os repasses devidos ao fundo (doc. 217628/2023, págs. 41 e 42).

45. Sendo assim, o **Ministério Público de Contas** conclui pelo saneamento da irregularidade.

4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

4.1) Foram abertos créditos adicionais suplementares acima do limite autorizado na Lei Orçamentária no valor de R\$ 167.427,76. O montante dos créditos abertos foi de R\$ 10.611.986,74, enquanto o percentual autorizado na LOA foi de 30% do valor do orçamento inicial equivalente a R\$ 10.444.558,98. O valor do orçamento inicial foi de R\$ 34.715.196,63. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

46. O relatório técnico preliminar aponta ainda que a Prefeitura de Nova Monte Verde procedeu à abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 10.611.986,74 (Dez milhões, seiscentos e onze mil, novecentos e oitenta e seis reais e setenta e quatro centavos).

47. Entretanto, aponta que a LOA autorizou a abertura de créditos adicionais no percentual de 30% do valor do orçamento inicial cujo valor foi de R\$ 34.715.196,63 (Trinta e quatro milhões, setecentos e quinze mil, cento e noventa e seis reais e sessenta



e três centavos). Assim, poderia ser aberto o montante de R\$ 10.444.558,98 (Dez milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos).

48. Logo, a equipe técnica aponta que foram abertos R\$ 167.427,76 (Cento e sessenta e sete mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos) a título de créditos adicionais acima do permitido na LOA.

49. A **defesa** afirma que houve equívoco na vinculação da lei autorizativa no momento da confecção do Decreto nº 168, de 03/10/2022 e do Decreto nº 177, de 19/09/2022. Aduz que os referidos decretos fazem menção à Lei nº 1.157/2021-LOA, entretanto a lei autorizativa seria a Lei Municipal nº 1.218/2022.

50. O gestor apresenta documentos a fim de comprovar que os decretos foram retificados (doc. 217628/2023, págs. 11 e 46 a 51), acostando à defesa a relação dos decretos autorizados pela Lei nº 1157/2021 (LOA) e pela Lei Municipal nº 1218/2022 (doc. digital nº 217628/2023, pág. 12).

51. Sustenta que os decretos foram elaborados em conformidade com as leis autorizativas, sendo respeitado o limite estabelecido para abertura de créditos adicionais no exercício de 2022.

52. Ao final, demonstra que os decretos foram republicados no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso ano XVIII n. 4272, em 10/07/2023, no site oficial da prefeitura e no portal de transparência da Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde (doc. 217628/2023, págs. 13, 14, 52, 58).

53. Em sede de **relatório técnico de defesa**, a unidade instrutiva relata que as informações e documentos apresentados comprovam as tentativas de regularizar a situação, no entanto, entende que o gestor não comprovou efetivamente toda a movimentação orçamentária ocorrida por conta da abertura de créditos autorizados



pelas Leis em destaque, uma vez que os dados enviados pelo Sistema APLIC na opção de consulta – informes mensais – Leis/Decretos apresentam os decretos como sendo autorizados pela Lei nº 1.157/2021.

54. Nesta esteira, a equipe de auditores opina pela manutenção da irregularidade.

55. O **Ministério Público de Contas** discorda do entendimento da equipe técnica.

56. Compulsando-se o Portal da Transparência do Município de Nova Monte Verde, este Ministério Público de Contas verificou o teor da Lei nº 1.218/2022, de 13 de setembro de 2022, que autorizou remanejar, transpor e transferir 10% do valor total das dotações orçamentárias previstas para o exercício de 2022. Abaixo, transcreve-se o teor do art. 3º da Lei nº 1.218/2022:

Artigo 3º - A autorização contida no caput do Art. 1º desta Lei permitirá que o Prefeito Municipal, respeitadas as demais normas constitucionais, possa efetuar:

I. Remanejamento, Transposição e Transferências de dotações orçamentárias com a finalidade de ajustar os orçamentos, utilizando como fonte de recursos os previstos nos incisos, I, II, III, do § 1º. do Art. 43 da Lei nº 4.320/64, **até o limite de 10% do valor total do Orçamento** para o exercício de 2022.

57. Os Decretos nº 177/2022 e nº 168/2022 foram retificados, constando como lei autorizativa para abertura de créditos adicionais a Lei Municipal nº 1.218/2022 que, como visto acima, autorizou o remanejamento, transposição e transferência de 10% do orçamento inicial (doc. nº 217628/2023, págs. 53 a 58), além do que já estava autorizado pela Lei nº 1.157/2021 (LOA).

58. A equipe técnica aponta que foram abertos R\$ 167.427,76 (Cento e sessenta e sete mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos) a título de créditos adicionais acima do permitido na LOA. Porém, a autorização para remanejar,



transportar e transferir 10% do valor total das dotações orçamentárias, permitida pela Lei nº 1.218/2022 é suficiente para cobrir o valor a descoberto apontado pela unidade instrutiva.

59. Desta forma, o **Ministério Público de Contas** entende que a retificação dos decretos, fazendo constar como lei autorizativa a Lei Municipal nº 1.218/2022, **afasta o apontamento**.

5) FB05 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_05. Autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (art. 167, VII, da Constituição Federal).

5.1) Na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022 ficou estabelecido o limite mínimo de 1% (um por cento) da receita corrente líquida previstas no orçamento a ser destinada para reserva de contingência (caput do art. 28). Entretanto, não houve definição do teto máximo de recursos a serem destinados para reserva de contingência, o que vai de encontro com o inciso VII do artigo 167 da Const. Federal que veda a concessão de créditos ilimitados, - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

60. Neste tópico, o **relatório técnico preliminar** aponta que, na lei de diretrizes orçamentárias, ficou estabelecido o limite mínimo de 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no orçamento a ser destinada para reserva de contingência (caput do art. 28). Entretanto, não houve definição do **teto máximo** de recursos a serem destinados para reserva de contingência, em desconformidade ao art. 167, VII da Constituição Federal que veda a concessão de créditos ilimitados.

61. Em **defesa**, o gestor alega que a reserva de contingência seria uma dotação global não especificamente destinada a determinado órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria econômica, cujos recursos são utilizados para abertura de créditos adicionais, atendimento de emendas parlamentares, de passivos contingentes e de outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

62. Afirma que, de acordo com o art. 5º, III da Lei de Responsabilidade Fiscal, o projeto de Lei de Orçamento Anual (LOA) deve conter a Reserva de Contingência cuja



forma de utilização e montante, calculado com base na Receita Corrente Líquida, serão estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e destinados, em princípio, ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

63. Assim, alega que o anexo de metas e prioridades para o exercício de 2022 estipulou o valor de R\$ 463.702,01 (quatrocentos e sessenta e três mil, setecentos e dois reais e um centavo) para a Reserva de Contingência, sendo destes, destinados para riscos e passivos contingentes o valor de R\$ 387.500,00 (Trezentos e oitenta e sete mil e quinhentos reais), restando assim R\$ 76.202,01 (Setenta e seis mil, duzentos e dois reais e um centavo) para outras finalidades, inclusive a abertura de créditos adicionais.

64. Desta forma, o gestor entende que não houve utilização de créditos ilimitados. Ademais, afirma que não houve utilização do valor orçado a título de reserva de contingência.

65. Em **relatório de defesa**, a equipe técnica afirma que o objeto deste achado é a indefinição do limite máximo de recursos a serem destinados para reserva de contingência, o que vai de encontro com o art. 167, VII da Constituição Federal que veda a concessão de créditos ilimitados. Sobre este fato, entende o gestor não se posicionou de forma clara.

66. Sustenta que, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2022, houve definição apenas de recursos não inferior a 1% (um por cento) das receitas correntes líquidas para reserva de contingência, ou seja, não houve definição do limite máximo para utilização como riscos e passivos contingentes e/ou para abertura de créditos adicionais.

67. Outrossim, aponta que o gestor menciona o valor de R\$ 463.702,01 (Quatrocentos e sessenta e três mil, setecentos e dois reais e um centavo) a título de reserva de contingência na LDO, no entanto, ressalta que este montante consta definido



na LOA como reserva de contingência (fls. 8 doc. digital nº 280613/2021). Na LDO, alega que consta o valor de R\$ 387.500,00 (Trezentos e oitenta e sete mil e quinhentos reais) no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

68. Por fim, alega que Apesar de constar na LDO o valor de R\$ 387.500,00 no Demonstrativo de Riscos Fiscais, havia a possibilidade de designar um valor maior do que esse para a reserva de contingência, uma vez que não ficou estabelecido um percentual máximo para sua utilização.

69. Desta forma, conclui pela **manutenção da irregularidade**.

70. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da equipe de auditores.

71. Conforme acima relatado, a equipe técnica detectou a ausência de previsão de limite máximo de recursos a serem destinados para reserva de contingência.

72. De fato, o art. 167, VII da Constituição Federal estabelece a vedação de concessão de créditos ilimitados.

73. Há de se pontuar que os recursos destinados à reserva de contingência podem ser utilizados também para suplementação de dotações orçamentárias insuficientes. Neste caso, a ausência de teto para a dotação de reserva de contingência acarreta, por via lógica, a possibilidade de abertura de créditos adicionais suplementares em valores indeterminados.

74. Em sua defesa, o gestor não evidenciou que fora estipulado um limite máximo a título de reserva de contingência, motivo pelo qual o **Ministério Público de Contas** manifesta pela **manutenção da irregularidade FB05**.

75. Bem assim, sugere-se a **expedição de recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei



Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, para que determine ao Chefe do Executivo que estabeleça os limites mínimo e máximo para reserva de contingência, em observância ao art. 167, VII da Constituição Federal.

2.1.2. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

76. As peças orçamentárias do Município são as seguintes:

Plano Plurianual (2022/2025) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei Municipal nº 1.137/2021	Lei Municipal nº 1.151/2021	Lei Municipal nº 1.157/2021

77. A Lei Orçamentária Anual estimou a receita e fixou a despesa em R\$ e R\$ 34.715.196,63 (Trinta e quatro milhões, setecentos e quinze mil, cento e noventa e seis reais e sessenta e três centavos), dos quais R\$ 8.289.674,60 (Oito milhões, duzentos e oitenta e nove mil, seiscentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos) referem-se ao orçamento da seguridade social da Administração Direta e R\$ 2.291.591,48 (Dois milhões, duzentos e noventa e um mil, quinhentos e noventa e um reais e quarenta e oito centavos) referem-se ao orçamento da seguridade social da Administração Indireta.

78. Houve divulgação/publicidade da LOA nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF.

79. Na LOA, não consta autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, obedecendo assim, ao princípio da exclusividade (art. 165, §8º, CF/1988).



2.1.2.1. Da execução orçamentária

80. Com relação à execução orçamentária, o Ministério Público de Contas destaca as seguintes informações obtidas pela unidade instrutiva:

Quociente de execução da receita (exceto intraorçamentária) (QER) – 1,1428	
Receita prevista: R\$ 56.212.809,31	Receita arrecadada: R\$ 64.243.154,49

Quociente de execução de despesa (QED) – 0,9140	
Despesa autorizada: R\$ 62.209.690,85	Despesa realizada: R\$ 56.862.573,27

Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) – 1,1674	
Receita Orçamentária Arrecadada Consolidada Ajustada: R\$ 62.776.971,22	Despesa Orçamentária Empenhada Consolidada Ajustada: R\$ 57.571.786,85
Desp. Empenhada decorrente de Créditos Adicionais: R\$ 6.479.535,85	

81. De acordo com o relatório técnico, levando-se em consideração os valores ajustados para as receitas e despesas e considerando-se a realização de despesas decorrentes de créditos adicionais por superávit financeiro do exercício anterior, tem-se que a receita arrecadada foi **maior** que a despesa realizada, o que demonstra a existência de **superávit orçamentário de execução**.

2.1.2.2. Dos restos a pagar

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



82. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que, no exercício sob análise houve inscrição de R\$ 292.919,47 (Duzentos e noventa e dois mil, novecentos e dezenove reais e quarenta e sete centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 59.322.905,11 (Cinquenta e nove milhões, trezentos e vinte e dois mil, novecentos e cinco reais e onze centavos).

83. Destas informações, infere-se que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos aproximadamente R\$ 0,0049 (seis centavos) em restos a pagar.

84. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), consta que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 42,7309 de disponibilidade financeira, indicando a existência de recursos financeiros suficientes para pagamento de restos a pagar processados e não processados, o que demonstra equilíbrio financeiro, em consonância ao que estabelece o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.2.3. Dívida Pública

85. O art. 3º, inc. II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, estabelece, no caso dos Municípios, que a Dívida Consolidada Líquida (DCL) não poderá exceder a **1,2** (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida (RCL). Apurou-se que o Quociente do Limite de Endividamento (QLE) foi igual a **zero** no exercício sob análise, atendendo o limite legal.

86. Outrossim, verificou-se que o montante global das operações realizadas no exercício financeiro **respeitou o limite máximo de 16%** da receita corrente líquida, em observância ao que dispõe o art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, o que pode ser observado da análise do Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC), que apresentou resultado igual a **0,0312**, indicando que a dívida contratada no exercício representa 3,12% da receita corrente líquida ajustada para fins de endividamento.



87. Por fim, quanto ao respeito ao limite máximo de 11,5% para despesas realizadas no exercício com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar estabelecido pelo art. 7º, II, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, verifica-se que o Quociente de Dispendio da Dívida Pública (QDDP) foi de 0,0067, indicando que os dispêndios da dívida pública efetuados no exercício representaram **0,67%** da receita corrente líquida.

88. Conclui-se assim que a amortização, juros e demais encargos da dívida consolidada estão adequados ao limite estabelecido nas Resoluções nº 40/2001 e nº 43/2001, ambas do Senado Federal.

2.1.2.4. Limites constitucionais e legais

89. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

90. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

Aplicação em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	27,76%
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	22,70%
Aplicação mínima com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	70% (art. 212-A, XI, CF/88)	90,09%

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	48,23%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% (art. 20, III, “a”, LRF)	2,15%
Gasto total do Município	60% (art. 19, III, LRF)	51,08%

91. Depreende-se que o governante municipal cumpriu os requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a Saúde e Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, bem assim respeitou o percentual máximo para despesas com pessoal do Poder Executivo.

2.1.3. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

92. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 de seu relatório preliminar.

93. A previsão orçamentária **atualizada** da LOA para os programas foi de R\$ 64.890.934,57 (Sessenta e quatro milhões, oitocentos e noventa mil, novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), sendo que o montante efetivamente executado soma R\$ 59.322.905,11 (Cinquenta e nove milhões, trezentos e vinte e dois mil, novecentos e cinco reais e onze centavos), o que corresponde a **91,41%** da previsão orçamentária.

2.1.4. Observância do Princípio da Transparência



94. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que a gestão comprovou a realização de audiência pública durante o processo de elaboração e discussão da Lei Orçamentária Anual.

95. Outrossim, em observância ao art. 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, comprovou-se a realização das audiências públicas com relação ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

96. Apurou-se que foram realizadas audiências públicas para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais referentes aos 1º e 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2022 nos prazos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.5. Índice de Gestão Fiscal

97. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM⁴, seu objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

98. Compulsando os autos, verifica-se que o IGF-M do exercício em análise não foi apresentado no relatório preliminar devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, consoante se depreende do tópico 2.3 do relatório técnico preliminar.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

99. Diante da natureza dos apontamentos levantados nestas contas anuais

⁴ - Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014 TCE/MT.



de governo, o **Ministério Público de Contas** entende que essas merecem a emissão de parecer prévio **FAVORÁVEL** à aprovação;

100. Nas presentes contas anuais, denota-se a ocorrência de irregularidade relativa à inconsistência em registros contábeis, notadamente na dotação atualizada da despesa (CB02).

101. Também se observou a ausência de definição de limite máximo para os créditos destinados à reserva de contingência, em violação ao disposto no art. 167, VII da Constituição Federal.

102. Apesar as irregularidades supramencionadas, o Ministério Público de Contas entende que elas não comprometeram a gestão fiscal e orçamentária como um todo.

103. Com relação ao **cumprimento de recomendações sugeridas em exercícios anteriores**, a equipe técnica consigna que nas contas de governo atinentes ao exercício de 2020 (Processo nº 100722/2020) é possível observar a postura do gestor conforme demonstrado no quadro abaixo:

Recomendação/Determinação proposta	Situação Verificada
a) efetue o repasse do duodécimo até o dia 20 de cada mês, conforme determina o art. 29-A, § 2º, II, da Constituição Federal;	a) Em 2022 os repasses foram efetuados antes do dia 20 de cada mês;
b) observe o limite de gasto com pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal;	b) No exercício em exame, 2021, não houve reincidência deste fato, os gastos com pessoal foram abaixo do limite legal;
c) aprimore e amplie as ações voltadas à transparência e à divulgação dos documentos de planejamento, orçamento, finanças e contábeis do Município e efetue as publicações das informações (anexos) correspondentes na imprensa oficial e/ou em sítios oficiais da rede mundial de computadores, em observância ao art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000; ao art. 37 da Constituição Federal de 1988 e aos dispositivos da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);	c) No exercício em exame, 2021, os documentos analisados foram publicados;
d) recomende aos responsáveis pelo manuseio	d) Não foi objeto de análise;
	e) Em 2022, não houve caso desta natureza;
	f) No exercício em exame, 2022, não houve reincidência deste fato.

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



contábil e controle interno que, antes do encerramento do balanço, observem as contas específicas de vinculações, bem como o estorno de restos a pagar não processados, se for o caso de não haver disponibilidade financeira para fazer frente às demandas futuras, quando da liquidação desses valores que ainda não tiveram a devida implementação (art. 1º, §1º da LRF);

e) cumpra a execução o orçamento do Município por fonte de recursos desde a elaboração do referido orçamento até a sua execução, evitando, dessa maneira, indisponibilidade de caixa, nos moldes do parágrafo único do art. 8º da LRF e o inciso I do art. 50;

f) observe o dispositivo constitucional exposto no art. 167 da Constituição Federal, c/c o art. 43 da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes

104. Com relação ao **cumprimento de recomendações sugeridas nas contas de 2021** (Processo nº 412392/2021), há a informação por parte da SECEX de que, em razão da data do julgamento, o gestor não teve tempo hábil para a implementação das recomendações do Parecer nº 169/2022.

105. Pelas razões acima alinhavadas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento de tais contas ao Poder Legislativo Municipal, a manifestação deste Ministério Público de Contas encerra-se com a sugestão para a emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo**.

3.2. Conclusão

106. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de



fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **opina:**

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde**, referentes ao exercício de 2022, sob a administração do **Sr. Edemilson Marino dos Santos**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução Normativa n. 16/2021) e art. 4º da Resolução TCE/MT nº 01/2019;

b) pela **manutenção das irregularidades CB02 e FB05**;

c) pela **emissão de recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, **para que determine ao Chefe do Executivo** que:

c.1) **elabore** corretamente os demonstrativos contábeis a fim de preservar a integridade e a fidedignidade destas informações.

c.2) **estabeleça** os limites mínimo e máximo para reserva de contingência, em observância ao art. 167, VII da Constituição Federal.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 1º de setembro de 2023.

(assinatura digital)⁵

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

⁵. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.